



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036663 - SP (2021/0403786-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO POO PAN LI
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR. CRIME DE DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, es tendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo."* (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1/12/2016.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crime de descaminho possui natureza formal, sendo inaplicável a exigência de constituição definitiva do crédito tributário prevista na Súmula Vinculante n. 24/STF. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula n. 231/STJ, *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*, sendo inviável a redução pleiteada com base na confissão espontânea.

4. A redução da pena em razão da tentativa foi adequadamente fixada, considerando-se que o réu percorreu quase todo o *iter criminis*, sendo inviável sua revisão na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036663 - SP (2021/0403786-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO POO PAN LI
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR. CRIME DE DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, es tendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo."* (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1/12/2016.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crime de descaminho possui natureza formal, sendo inaplicável a exigência de constituição definitiva do crédito tributário prevista na Súmula Vinculante n. 24/STF. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula n. 231/STJ, *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*, sendo inviável a redução pleiteada com base na confissão espontânea.

4. A redução da pena em razão da tentativa foi adequadamente fixada, considerando-se que o réu percorreu quase todo o *iter criminis*, sendo inviável sua revisão na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO POO PAN LI contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 905/909) e que foi assim relatada:

"Trata-se de agravo interposto por FABIO POO PAN LI contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0001217-76.2019.4.03.6181.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena inicial de 8 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A apelação criminal interposta foi desprovida (e-STJ fls. 651-662).

No recurso especial, o recorrente alega a nulidade da sentença por ausência de proposta de suspensão condicional do processo, em violação ao art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Defendeu, ainda, a atipicidade da conduta com base na Súmula Vinculante n. 24/STF, argumentando que o crime de descaminho teria natureza material e, por isso, não poderia ser tipificado antes do lançamento definitivo do tributo. Além disso, sustentou que houve violação ao art. 65 do Código Penal, uma vez que não teria sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Por fim, alegou que a pena deveria ser reduzida no patamar máximo da tentativa. Requereu, assim, a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena (e-STJ fls. 719-741).

O recurso especial foi inadmitido, ao argumento de que a revisão do julgado exigiria reexame de provas, o que seria vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o teor da Súmula n. 83/STJ. Destacou-se ainda que a atenuante da confissão espontânea não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231/STJ. Por fim, considerou-se que a fração de redução aplicada à tentativa foi fixada dentro dos parâmetros legais, sendo inviável sua reavaliação na via do recurso especial (e-STJ fls. 841-850).

Houve a interposição do presente agravo, alegando-se não incidir o óbice apontado pelo juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 856-866).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 897-903)."

No presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão agravada não considerou adequadamente a nulidade do processo em decorrência da ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Sustenta que o agravante preenchia os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, uma vez que não estava sendo processado ou condenado por outro crime (e-STJ fls. 916 /917).

Em relação à alegação de atipicidade da conduta, reitera que o crime de descaminho possui natureza material e, portanto, somente se consumaria com o lançamento definitivo do tributo, conforme a Súmula Vinculante n. 24 do STF (e-STJ fls. 917/920).

Argumenta também que a confissão espontânea deveria ter sido reconhecida como circunstância atenuante, conforme o art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo considerando a impossibilidade de diminuição abaixo do mínimo legal (e-STJ fls. 920/921).

Por fim, quanto à tentativa, alega que não percorreu todas as fases do *iter criminis*, não chegando nem mesmo próximo da consumação do delito, razão pela qual a fração de redução deveria ser fixada no patamar máximo (e-STJ fl. 921).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja admitido e analisado em seu mérito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta fundamentos suficientes para infirmar as razões que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A controvérsia inaugural reside na alegação de nulidade processual decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo, que, segundo o agravante, violaria o disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Impende assinalar, preliminarmente, que a legislação processual estabelece condições objetivas para o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. O art. 89 da Lei n. 9.099/1995 dispõe expressamente que o benefício é cabível "*desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime*". Ademais, aplicam-se, por analogia, à suspensão condicional do processo os requisitos estabelecidos no art. 76, § 2º, inciso II, da mesma lei, que veda a aplicação do benefício caso o agente tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de instituto despenalizador.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 76 DA LEI N. 9.099/1995. LIMITE TEMPORAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão que vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior de que "o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo" (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe de 1/12/2016).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.777.333/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N. 337, DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE INSTITUTO DESPENALIZADOR HÁ MENOS DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Entretanto, esta mesma Corte Superior de Justiça já decidiu que o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo, o que ocorreu no caso concreto. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 1/12/2016.)

No caso em exame, o acórdão recorrido consignou, de forma inequívoca, que o agravante não satisfazia os pressupostos legais para a concessão da benesse, uma vez que, conforme apurado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Em consulta ao andamento processual no da Justiça Federal é possível verificar que em 07/08/2019 o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo decretou a extinção da punibilidade com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, nos autos nº 0012734-83.2016.4.03.6181, diante do cumprimento das condições que foram impostas para suspensão condicional do processo. Concluo, portanto, que o réu não faz jus ao processual, previsto no sursis artigo 89 da Lei nº 9099/95, pois favorecido, há menos de cinco anos, com igual benefício" (e-STJ fl. 655).

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem demonstra que o agravante já havia sido contemplado com o benefício da suspensão condicional do processo em situação anterior, dentro do quinquênio legal, o que inviabiliza, por expressa disposição normativa, a renovação da benesse.

Conforme destaquei na decisão agravada, a aplicação da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, sendo certo que a reavaliação do atendimento de tais requisitos demanda, inevitavelmente, incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

Nesse sentido, mencionei precedente que bem ilustra a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da reprimenda diante da falta dos requisitos dispostos nos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do CP. Para rever tal conclusão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...].

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.697.424/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Portanto, a pretensão do agravante de ver reconhecida a nulidade processual por ausência de proposta de suspensão condicional do processo não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, considerando que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a impossibilidade de concessão do benefício, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No que concerne à alegação de atipicidade da conduta, o agravante insiste na tese de que o crime de descaminho possui natureza material, estando, portanto, sujeito à exigência de constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou compreensão diametralmente oposta, reconhecendo a natureza formal do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

Com efeito, diferentemente dos crimes tributários abrangidos pela Súmula Vinculante n. 24/STF, o delito de descaminho consuma-se com o simples ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo dispensável, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário.

Para corroborar tal entendimento, colacionei na decisão agravada os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FRAUDE. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ILUDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

1. "Nos termos do art. 334 do Código Penal, o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Desnecessária, portanto, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao delito de contrabando. Precedentes" (AgRg no REsp 1419119/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014).

2. Devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de

conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais, deve ser restabelecida a sentença condenatória pela prática do delito de delito de descaminho.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.964.529/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. "O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso." (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.426.834/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Portanto, não merece acolhimento a alegação de atipicidade da conduta fundada na ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

No que tange à alegada violação ao art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, o agravante sustenta que deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena aplicada.

Contudo, conforme evidenciado na decisão agravada, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a incidência da referida atenuante, apenas deixando de aplicá-la em razão da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, em obediência à Súmula n. 231/STJ, que preconiza: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".

A propósito, o acórdão impugnado asseverou textualmente que:

"No que se refere à atenuante do art. 65, III, 'd' do CP, constou expressamente que, apesar da confissão espontânea, a pena intermediária deve ser mantida em 01 ano de reclusão, por força da Súmula nº 231 do STJ, que dispõe: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'" (e-STJ fl. 707).

Destarte, não há falar em violação ao art. 65 do Código Penal, uma vez que a circunstância atenuante foi efetivamente reconhecida, apenas não tendo sido aplicada em virtude da impossibilidade jurídica de redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por derradeiro, o agravante insurge-se contra a fração de redução aplicada em razão da tentativa, argumentando que não teria percorrido todas as fases do *iter criminis*, o que justificaria a aplicação do redutor máximo previsto em lei.

Ocorre que, como bem destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação do redutor no patamar de 1/3 (um terço), considerando as circunstâncias concretas do caso. Confira-se:

"A eleição do quantum redutor da pena pela tentativa considerou adequadamente a maior proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente.

Isto porque, no caso em tela, iniciada a execução, o crime somente não se consumou porque houve ação de fiscalização na alfândega na fase de pré-despacho aduaneiro. Ou seja, o réu percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Por conseguinte, deve ser beneficiado com o patamar mínimo de redução, na fração de 1/3 (um terço), tal como fixado na sentença, resultando em pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto" (e-STJ fl. 661).

Como se observa, o Tribunal *a quo* considerou, de forma fundamentada, que o agravante percorreu quase todo o *iter criminis*, tendo o delito sido interrompido apenas em razão da ação fiscalizatória na alfândega, circunstância absolutamente alheia à sua vontade. Nesse contexto, a aplicação do redutor no patamar mínimo de 1/3 (um terço) mostra-se adequada e proporcional, em consonância com o entendimento jurisprudencial segundo o qual a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente.

Ressaltei, na decisão agravada, que a revisão de tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado das circunstâncias fáticas, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 /STJ. Portanto, também neste ponto, não merecem acolhimento as razões recursais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0403786-0

AgRg no
AREsp 2.036.663 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012177620194036181 300020160037985

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO POO PAN LI
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO POO PAN LI
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.